CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.074/02/2^a

Impugnação: 40.010107552-33

Impugnante: Transportadora Pituta Ltda.

Proc. S. Passivo: José Lázaro da Silva

PTA/AI: 02.000203080-58

Inscrição Estadual: 473.890563.00-88

Origem: AF/Itajubá

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação através de fiscalização de trânsito de mercadorias, que a Autuada transportava as mercadorias constantes do TAD de fls. 02, desacobertadas de documento fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 22/24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 40/43.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de transporte de mercadorias (vasos square) desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que no momento da abordagem não havia documentos acobertadores das mesmas.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o crédito tributário é inexistente, pois, as mercadorias estavam acobertadas pelas notas fiscais 838, 875, 877, 878 e 879 datadas de 18/04/2002 e juntadas aos autos às fls. 27/31.

Alega, ainda, a Impugnante, que o Fisco usou de abuso de poder ao proceder a presente autuação, tece outros comentários e pede pela procedência de sua impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante sustentando que a infração está devidamente caracterizada nos autos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe é que os argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar o feito fiscal e, apesar de alegado pela mesma que as mercadorias se encontravam com seus respectivos documentos fiscais, a verdade é que citados documentos só vieram aos autos com a defesa.

A nota fiscal 838 de fls. 27 se trata de uma operação de devolução e, além de não ter sido apresentada no momento da autuação, pode se perceber com clareza que as quantidades das mercadorias nela descritas não conferem com aquelas objeto da presente autuação.

As mercadorias constantes das demais notas fiscais apresentadas pela Impugnante às fls. 28/31 não têm qualquer equivalência com aquelas descritas no TAD de fls. 02.

Finalmente, há que se considerar os argumentos constantes da réplica fiscal de fls. 40/43 onde a fiscalização pondera toda a irregularidade praticada pela Impugnante, chamando atenção para a realização de duas operações distintas, fato que não pode ser acobertado pela legislação tributária vigente.

Desta forma, considerando a ausência de documentação fiscal acobertadora da mercadoria no momento da autuação, mantidas devem ser as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 29/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

MLR/TAO